

P

AVIMAQ PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ 14.237.594/0001-63 -Insc. Estadual 79.608.114 -Insc. CFMTR 01.010.172-95

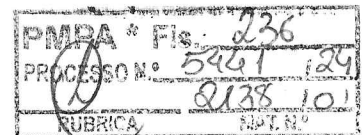
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES/RJ

Pregão Eletrônico SRP N° 017/2024

Pavimaq Pavimentações e Comércio LTDA, já qualificada no certame licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, interpor

Recurso Administrativo

nos termos do Item 15.1.3 do Edital, em face da decisão do pregoeiro Vitor Luiz Santos que determinou sua **inabilitação** do Pregão Eletrônico SRP n° 017/2024 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.



P

AVIMAQ PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ 14.237.594/0001-63 -Insc. Estadual 79.608.114 -Insc. CFMTR 01.010.172-95

Trata-se de Pregão Eletrônico regido pelo Sistema de Registro de Preços onde a recorrente, PAVIMAQ, foi inabilitada por supostamente não anexar a Declaração de ME ou EPP, Anexo VI do Edital, conjuntamente aos documentos exigidos para habilitação no certame.

A princípio é imperioso afirmar que, tratando-se de pregão eletrônico, não é possível aos concorrentes comprovarem através do próprio sistema (comprasbr.com.br) a devida apresentação dos documentos.

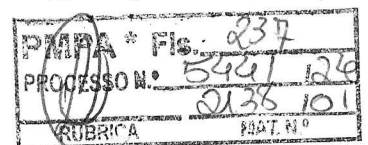
Ou seja, após o envio da documentação o sistema não emite qualquer documento apto a comprovar ou listar quais arquivos foram, ou deixaram de ser, enviados.

Assim, se por um lado a modalidade eletrônica do pregão trás inúmeros benefícios tanto para a administração quanto para os licitantes, é importante reconhecer que as falhas são inerentes aos sistemas de computador e é o caminho natural que tais falhas sejam corrigidas conforme sejam detectadas.

O que não se pode admitir é que ambas as partes sejam prejudicadas por um erro de software, conforme será demonstrado.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme exposto no ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



P

AVIMAQ PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ 14.237.594/0001-63 -Insc. Estadual 79.608.114 -Insc. CFMTR 01.010.172-95

Ou seja, mesmo que a declaração de ME ou EPP seja uma exigência da Lei 14.133/2021 visando a proteção do benefício para as empresas de menor faturamento, tal documento apenas atesta uma condição pré-existente à abertura da sessão pública e não é determinante para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração.

São várias as manifestações do TCU no mesmo sentido:

Acórdão 966/2022-Plenário – de 04/05/2022

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

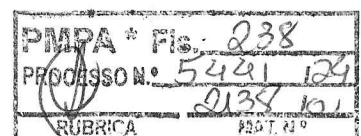
Acórdão 988/2022 – Plenário de 04/05/2022

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999

Neste acórdão (988/2022), o relator Antônio Anastasia faz os seguintes comentários:

“conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto” e, no caso concreto, “parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo”. Além disso, invocou o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, o qual estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes (...); sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**”



P

AVIMAQ PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ 14.237.594/0001-63 -Insc. Estadual 79.608.114 -Insc. CFMTR 01.010.172-95

Para além de todo o narrado, ainda informamos que a referida declaração não foi juntada quando da apresentação dos demais documentos em razão de falha no sistema que gere a juntada de documentos nas licitações públicas, fato este que foi informado à gestora que **INFORMOU NÃO SER CAPAZ DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE ERRO NO MOMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. PORTANTO, SE NEM MESMO A GESTORA DO SISTEMA TEM CAPACIDADE TÉCNICA PARA CONFERIR DE FORMA CLARA A EXISTÊNCIA DE UMA FALHA SISTÊMICA, NÃO PODE O LICITANTE SER PREJUDICADO, NEM INABILITADO, MAIS UMA RAZÃO PELA QUAL DEVE SER CONCEDIDO O PRAZO DE JUNTADA DA REFERIDA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO.**

De: Suporte N1

<jira@aztecnologia.atlassian.net>

Date: qui., 18 de jul. de 2024 12:00

Subject: Abertura de Chamado

CBR-44260 Erro na hora de anexar arquivos - [14237594000163](#)

To:

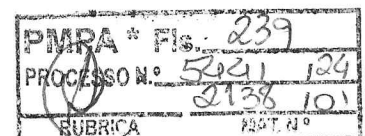
<patricianasser@enghariasoma.com.br>

Reply above this line

Suporte N1 commented:

Cliente informa que houve erro na plataforma e ela não conseguiu anexar arquivos, ela refez o procedimento, achou que tinha sido anexado mas está faltando duas declarações. A cliente ganhou a licitação porém o pregoeiro informou que só irá aceitar que ela envie agora as declarações se ela conseguir alguma coisa que comprove que houve erro da plataforma. Informado a cliente que sem um print do erro não temos como verificar se houve problema. Atendimento encerrado.

Por estar razões o licitante vem apresentar, dentro do devido prazo legal a sua declaração de enquadramento atendendo com plenitude todos os requisitos para participar e ganhar o presente pregão.



P

AVIMAQ PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ 14.237.594/0001-63 -Insc. Estadual 79.608.114 -Insc. CFMTR 01.010.172-95

Ante ao exposto, a Recorrente preenche todos os requisitos exigidos na Lei 14.133/2021 e no presente Edital, portanto, objetivando o desfazimento do ato que a inabilitou como participante do PREGÃO 017/2024, **REQUER-SE:**

- a) Seja admitida a juntada do documento cujo erro do sistema não fez constar no momento do pregão eletrônico, qual seja, Declaração de ME ou EPP, Anexo VI do Edital;
- b) A reforma da decisão de inabilitação para que a empresa PAVIMAQ Pavimentações e comércio LTDA seja definitivamente HABILITADA, para que possa continuar no certame, por ser de direito, sendo considerada vencedora;
- c) Alternativamente, caso os argumentos apresentados não sejam suficientes para convencimento do pregoeiro, seja convertido o feito em diligência para solicitar o registro do sistema como único meio de prova cabal de que a documentação foi entregue no prazo.

Três Rios, 24 de Julho de 2024

gov.br

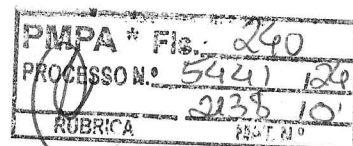
Documento assinado digitalmente

PATRICIA VASCONCELOS CORREA NASSER MAR

Data: 24/07/2024 12:34:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Pavimaq Pavimentações e Comércio LTDA





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SRP PREGÃO 017/2024.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM DE MASSA ASFÁLTICA QUENTE (CBUQ) E EMULSÃO ASFÁLTICA CATIÔNICA DE RUPTURA MÉDIA, PARA A MANUTENÇÃO E MELHORIA DE VIAS DO MUNICÍPIO.

Assunto: Recurso.

RECORRENTE: Pavimaq Pavimentações e Comércio LTDA.

Processo: 5447/2024

I – DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, com posterior apresentação das razões recursais.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA

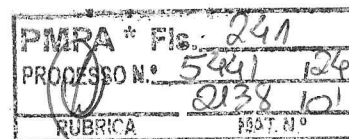
Em apertada síntese, a recorrente busca reverter sua inabilitação.

III – DA ANÁLISE PRIMÁRIA DO REQUERIMENTO

A recorrente busca reverter sua inabilitação.

Foi realizada a devida análise documental na fase de habilitação, em que ficou constatado que a licitante deixou de apresentar a declaração referente ao anexo VI do Edital.

Com a insurgência da recorrente, foi explicado que, após análise de ofício apresentado, de fato, considerando o porte da licitante, há a aplicabilidade do art. 43, §1º da Lei Complementar 123/06 em casos de mera restrição fiscal, conforme inclusive já aplicado durante o andamento deste certame, em 16/07/2024 às 15:34:04. Foi salientado ainda que, embora haja tese argumentativa no sentido de que a declaração ausente nada mais seria do que um documento comprobatório de regularidade fiscal, esta não merece prosperar, isso porque a referida declaração não possui o condão de afirmar a regularidade fiscal ou não do licitante, mas sim o de afirmar que no ano-calendário o licitante não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021 que é de clareza solar ao expor que: "A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, DEVENDO o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação". Caso a licitante possuísse outro porte que não de ME ou EPP, por via de consequência, estaria liberada da apresentação de tal declaração, entretanto, da mesma forma, não poderia ter gozado do benefício atinente a tais





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

portes empresariais, já aplicado, inclusive, justamente em razão do porte da empresa. Sobre o argumento de que o Portal ComprasBR não seria capaz de informar o erro, verifica-se que na própria mensagem anexada ao ofício, a licitante informa que "achou que tinha anexado", deixando claro também que não buscou verificar se a documentação anexada estava conforme o requerido em Edital. Isto posto, ausente a comprovação, a licitante foi inabilitada.

Considerando, porém, a tese de excesso de formalismo, corroborada pela jurisprudência do TCU em seus mais diversos julgados, no intuito de garantir o devido procedimento licitatório da forma mais clara e eficiente possível, considerando principalmente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como a possibilidade de reconsideração da decisão recorrida, conforme o art. 165, §2º do mesmo texto normativo, encaminho o feito para a Procuradoria deste Município para análise e parecer.

Após, retornem, para o devido prosseguimento do procedimento licitatório. Prazo de 24 horas.

Atenciosamente,

Vitor Luiz Silveira Santos
Agente e Pregoeiro
Mat. 2198/01

Paty do alferes, 24 de julho de 2024.

VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS

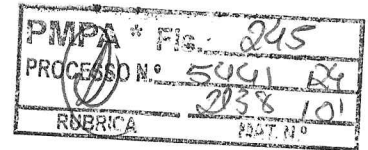
Pregoeiro

PMPA * Fls.	242
PROCESSO N.º	5441/24
RUBRICA	2139/101
POST. N.º	



Processo n.º 5447/2024

À DILICON



Trata-se de recurso administrativo da decisão que inabilitou a empresa PAVIMAQ PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, no Pregão Eletrônico - SRP n.º 017/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de usinagem de massa asfáltica quente (CBUQ) e emulsão asfáltica catiônica de ruptura média, para a manutenção e melhoria de vias do Município.

Alega a Recorrente que o documento não foi juntado por erro do sistema, juntado decisões que tratam do excesso de formalismo e da possibilidade de juntada de documentos posteriores que atestem condições pré-existentis.

Após verificação junto à empresa responsável pelo sistema, não foi verificada nenhuma inconsistência no mesmo, em que pese à alegação da Recorrente do envio do documento inserido nos requisitos para habilitação.

Por outro lado, o disposto no art. 64, I da Lei 14.133/2021, autoriza a realização de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Há que ressaltar que a outra empresa a participar do certame também foi inabilitada, esta, por apresentar documento divergente do solicitado.

Buscando o interesse público em alcançar o resultado almejado, recomenda-se um formalismo moderado, respeitando o princípio da isonomia e igualdade entre os licitantes.

Pelo princípio da razoabilidade, não se justifica o encerramento de um processo licitatório quando há empresas com interesse e em condições de executar o serviço, que por circunstâncias alheias a sua vontade deixou de juntar ou juntou um documento equivocado dentre os vários exigidos para regularização da sua habilitação, em nada alterando as propostas já realizadas.

Segundo o Acórdão TCU 2036/2022, “o apego à literalidade da exigência do instrumento convocatório em detrimento da obtenção da melhor proposta pela Administração conduziu a discussões sobre o excesso de formalismo e omissão do poder-dever de diligência pela comissão de licitação. Frente a dúvida quanto à veracidade das informações, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para assim consolidar as instruções do processo”.

Neste sentido:

PMPA * Fis. 246
PROCESSO Nº 5491 29
2139 103
RUBRICA PAT. Nº



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
PGM

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CHAMAMENTO PÚBLICO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA RECONHECER O EXCESSO DE FORMALISMO REFERENTE À JUNTADA DE DOCUMENTO – EVIDENTE FORMALISMO EXACERBADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PLEITEADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vedações ao formalismo exacerbado. Juntada da última alteração do contrato social, e posterior envio do contrato social consolidado. Finalidade prevista no certame devidamente atingida. Razoabilidade e proporcionalidade. (TJPR - 4ª C. Cível - 0038510-32.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 28.11.2021)

(TJ-PR - AI: 00385103220218160000 Maringá 0038510-32.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021)”

No acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado, a saber:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de



novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. Grifei.

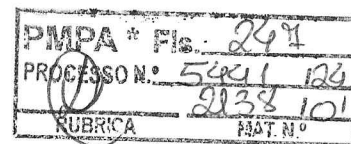
O TCU entende que é lícito ao pregoeiro ou comissão de licitação a diligência destinada a sanear erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e de sua validade jurídica, desde que o faça mediante decisão fundamentada.


Resta evidente que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, portanto, é de suma importância observar a existência de uma linha demasiada tênue entre a aplicação da razoabilidade e uma decisão anti-igualitária ou mesmo ilegal, respeitado o princípio da vinculação ao edital.

Na hipótese dos autos, considerando as suas peculiaridades, entendo que o recomendado é a realização de diligência de modo a proporcionar ao licitantes um prazo para regularização de suas qualificações, desde que seja para comprovar fatos existentes à época da abertura do certame.

Diante do exposto, opino pela improcedência do recurso, para, de ofício, determinar a abertura de diligência oportunizando as empresas a possibilidade de correção do erro, condicionada a existência pretérita.

Paty do Alferes, 26 de julho de 2024.




JOSÉ DE JESUS LOPES
Procurador Geral do Município Adjunto
Mat. 740/01



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

SRP PREGÃO N° 017/2024 – PROCESSO 5447/24

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM DE MASSA ASFÁLTICA QUENTE (CBUQ) E EMULSÃO ASFÁLTICA CATIONICA DE RUPTURA MÉDIA, PARA A MANUTENÇÃO E MELHORIA DE VIAS DO MUNICÍPIO.

Assunto: Recurso

Recorrente: PAVIMAQ PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

I – DA ANÁLISE FINAL DO REQUERIMENTO

Aceita a manifestação e motivação da intenção de recorrer, bem como analisada as razões recursais, foi realizada diligência junto à Procuradoria deste município para análise e parecer no intuito de se verificar a melhor decisão a ser tomada dentro da legalidade, conforme fls. 245 à fls. 247.

Sendo assim, considerando a análise das razões recursais, onde foi verificada a possibilidade de excesso de formalismo, bem como o parecer da Procuradoria no sentido de que a Administração Pública deve rever seus próprios atos, em clara atenção ao princípio da Autotutela Administrativa, decido pelo improvimento do recurso interposto, aplicando o art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21, de modo a reconsiderar a decisão de inabilitação anteriormente realizada, oportunizando ainda, em sede de diligência, a correção do erro, condicionada a existência pretérita do documento. Prazo de 24 horas.

Informo que a data e a hora para a retomada das atividades serão disponibilizadas via chat e via comunicação, ambos no Portal do ComprasBR.

Atenciosamente,

Vitor Luiz Silveira Santos Paty do alferes, 29 de julho de 2024.
Agente e Pregoeiro
Mat. 2138/01

VITOR LUIZ SILVEIRA SANTOS

Pregoeiro

